

## RECOMENDAÇÃO – MPCO/PE n.º 01/2021 (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Ao Exmo. Sr. **Edielson Beserra Lins** Presidente da Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO

(MPCO/PE), por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas figura a emissão de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aprimoramento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que esse Poder Legislativo encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05/11/2019 e 19/12/2019, por intermédio dos Ofícios PL.GAB.PRES. nº 82/2019 (PETCE nº 59.043/2019) e 98/2019, os documentos afeitos aos julgamentos das Prestações de Contas do Prefeito da Ilha de Itamaracá, o Sr. Paulo Batista Andrade, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, cujo resultado foi pela rejeição das respectivas contas, nos termos dos Pareceres Prévios emitidos por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, acerca do julgamento referente ao exercício financeiro de 2016, este Órgão Ministerial emitiu o Parecer MPCO n.º



491/2020, opinando pelo arquivamento da documentação, dada a escorreita observância aos preceitos constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o requerimento de reapreciação das referidas contas, apresentado em 25/01/2021 a esse Poder Legislativo, não encontra respaldo legal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Jurídico n.º 01/2021, lavrado pela advogada dessa Câmara Municipal em 27/01/2021, atesta a inexistência de vício de legalidade no julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, consubstanciado, respectivamente, nos Decretos Legislativos n.ºs 03 e 05;

CONSIDERANDO que, a despeito de a questão se encontrar judicializada em razão de ação anulatória de ato administrativo aforada pelo então Prefeito, o Sr. Paulo Batista Andrade, decisão interlocutória proferida em 23/12/2020, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0018453-63.2020.8.17.9000, da Relatoria do Eminente Desembargador Fabio Eugênio Lima, reconheceu a legalidade e legitimidade dos referidos Decretos Legislativos, registrando que "diante do quadro probatório, não houve violação ao fundamental direito à ampla defesa e ao contraditório";

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "rejeitadas as contas de Chefe de Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, §2°, in fine da Constituição Federal" (Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.) e (Ac. de 6.5.2003 nos EDclREspe no 19.780, rel. Min. Carlos Velloso);

**CONSIDERANDO**, por fim, que após reanálise deste Órgão Ministerial, não há qualquer mácula que recaia sobre os julgamentos dos Decretos Legislativos n.ºs 03 e 05, de modo que se encontram válidos e surtindo seus devidos efeitos;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** a esse Poder Legislativo da Ilha de Itamaracá, no sentido de que qualquer requerimento administrativo apresentado com a finalidade de reexame do julgamento das Prestações de Contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 do Chefe do Poder Executivo desse Município não deve ser acatado e sequer posto em votação, sob pena de nulidade de eventual ato praticado.



O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação do órgão signatário, mediante representação ao Ministério Público Estadual, por ato de improbidade administrativa, descabendo arguir o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos futuros.

Na certeza de pronto acatamento da recomendação em lume, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em exercício